

REFORMA TRABALHISTA, O FUTURO E O ACESSO À JUSTIÇA

LABOR REFORM, THE FUTURE AND ACCESS TO JUSTICE

Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos¹
Renata Osório Caciquinho Bittencourt²
Daniela Cristina Crepaldi³

RESUMO: O futuro do Acesso à Justiça impactado pela Reforma Trabalhista consiste no problema analisado no presente estudo, realizado pelo método dialético-reflexivo, com ampla revisão bibliográfica. O cenário precarizante e segmentador construído pela Reforma Trabalhista, em contradição aos argumentos que defenderam a sua aprovação, merecem estudo prático dos efeitos sociais construídos pouco mais de 5 anos após a sua promulgação, buscando os motivos da divergência entre o discurso e os resultados produzidos pela norma reformista. O estudo concluiu que a inovação legislativa laboral demonstra incompatibilidade com o sistema constitucional pátrio e com convenções internacionais, sendo necessária a sua revisão para retomada do Estado Democrático de Direito e a construção subsequente de um efetivo Estado de Bem-Estar Social, que parta da premissa da cobertura das necessidades básicas, entrelaçadas com o oferecimento de oportunidade de serviços universais, para que a pessoa humana construa a sua identidade em um contexto de dignidade e possa conviver no meio social sem a dependência do Estado

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Acesso à Justiça. Futuro. Estado Democrático de Direito. Estado de Bem-Estar Social.

ABSTRACT: The future of Access to Justice impacted by the Labor Reform consists of the problem analyzed in the present study, which took place through the dialectical-reflective method, with an extensive literature review. The precarious and segmenting scenario built by the Labor Reform, in contradiction to the arguments that defended its approval, deserves a practical study of the social effects built almost 5 years after its promulgation, seeking the reasons for the divergence between the discourse and the results produced by the reformist norm. The study concluded that labor legislative innovation demonstrates incompatibility with the country's constitutional system and with international conventions, and its flexibility is necessary for the resumption of the Democratic State of Law, with the construction, from it, of an effective Welfare State. that starts from the premise of covering basic needs, intertwined with offering the opportunity of universal services, so that the human person builds his identity in a context of dignity and can live in the social environment without dependence on the State.

Keywords: Labor reform. Access to justice. Future. Democratic state. Welfare State.

¹ Professora Titular e Coordenadora Adjunta do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB) e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUC-SP. Especialista em Direito Constitucional do Trabalho pela UnB. Pesquisadora integrante dos Grupos de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq) e Direitos Humanos e Relações Sociais (UDF/CNPq). Estágio Pós-doutoral em andamento na Universidade de Valência, Espanha. Assessora da Ministra do Tribunal Superior do Trabalho Delaíde Alves Miranda Arantes.

² Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas no Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Pós-Graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Pós-graduanda em Direito Constitucional Aplicado e em DP e Compliance Trabalhista. Professora titular da Graduação da UNIP – Campus Flamboyant. integrante dos Grupos de Pesquisa Constituição, Trabalho e Acesso à Justiça (UDF/CNPq) e Sindicalismo (UDF/CNPq).

³ Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal - UDF. Especialista em Direito Material, Processual e Coletivo do Trabalho pela PUC-SP. Pesquisadora do Núcleo Trabalho Além do Direito do Trabalho da USP. Pesquisadora da CIELO Laboral.

1. INTRODUÇÃO

Após pouco mais de 5 (cinco) anos da promulgação da Reforma Trabalhista, seus reflexos no mundo do trabalho ainda são sentidos de forma significativa e merecem ser estudados. Nesse sentido, o presente trabalho se propõe, pelo método dialético-reflexivo, a compreender seus impactos no Acesso à Justiça, no momento em que se vive e em relação ao futuro.

Certo é que, após novembro de 2017, a seara laboral vem experimentando uma diminuição significativa de direitos sob argumentos de cunho institucional e econômico. Dentre os mais diversos direitos laborais flexibilizados, o Acesso à Justiça foi destacado porque, dada a sua natureza executiva, seja no tradicional judiciário, seja enquanto realidade de vida experimentada pelo indivíduo, espria efeitos em diversos outros Direitos Fundamentais.

O artigo buscará compreender, ainda, o papel do trabalho e, por consequência, do Direito do Trabalho, no equilíbrio e na sustentabilidade do pacto social, bem como a sua condição de Direito Humano e, portanto, relegado à categoria fundamental. Procurará, ainda, apresentar os argumentos do discurso neoliberal de um “adorável mundo novo” que perpassa pela relativização do trabalho em busca de um capitalismo sem reciprocidade, em contraponto com a perspectiva Constitucionalista Humanista, em uma interpretação ampla pela sociedade aberta de intérpretes de Häberle.

Por fim, buscará trazer reflexões sobre o futuro, abordando as consequências da inércia e, quais seriam os meios mais eficazes e relevantes para atuação por um mundo onde a Justiça Social e a dignidade da pessoa humana sejam efetivamente centrais em qualquer multidimensão estatal, seja econômica, política, judicial ou cultural.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA

A conceituação e delimitação do Acesso à Justiça enquanto direito fundamental é o primeiro passo para a compreensão da importância do resguardo do referido direito à toda sociedade.

O Acesso à Justiça sofreu transformações no decorrer da história. Nos séculos XVIII e XIX, os litígios eram solucionados com base em uma filosofia meramente individualista e privada dos direitos, partindo-se do princípio de que a resolução dos conflitos não necessitava de uma atuação do Estado. O sistema *laissez-faire* concedia

Justiça somente aos que pudessem arcar com os seus custos financeiros (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, pág. 9).

A situação somente começou a se modificar a partir do momento em que o conceito de direitos humanos se transformou, havendo uma maior preocupação com o coletivo, em detrimento ao interesse individual. A Declaração da Independência Americana, de 1776, e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, marcam o início de uma nova era quanto à visão dos Direitos Humanos. Assim, o direito ao Acesso à Justiça é ampliado, passando a ser encarado como um direito fundamental de todos os indivíduos e de importante impacto social.

O grande desafio torna-se a efetivação e a transposição dos óbices existentes para uma efetiva entrega jurisdicional. Em sua obra, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, pág. 15), relacionam como obstáculos a serem transpostos para o acesso efetivo à Justiça alguns relevantes itens.

Iniciam apontando as custas judiciais (gerais) – necessárias para a manutenção da estrutura do Poder Judiciário, mas que podem constituir um empecilho para o exercício do direito de ação pela parte, justamente pelo alto custo com despesas processuais e honorários sucumbenciais. Tratam, ainda, das custas judiciais (pequenas causas) – onde o valor discutido pode ser inferior ao direito pleiteado em juízo, tornando a demanda inviável. Seguem demonstrando como obstáculo o tempo – tendo em vista que a demora na prestação jurisdicional com certeza inibe a propositura de demandas, tornando a Justiça inacessível e descredibilizada (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, pág. 15).

Não bastassem esses pontos, há que se tratar da possibilidade de algumas partes/litigantes possuírem vantagens estratégicas. Nesse sentido, apontam que recursos financeiros constroem uma vantagem patrimonial que se reflete no processo, facilitando o ajuizamento de ações e a defesa (ainda que analisada a seara laboral, na qual as custas são pagas ao final, a vantagem pecuniária permite ao empregador o alongamento da demanda por meio de recursos protelatórios). Outra vantagem estratégia consiste na aptidão para Reconhecer um Direito e propor uma Ação ou sua defesa – as diferenças de educação, meio e *status* social influenciam na compreensão e no reconhecimento do direito. Além disso, os litigantes habituais possuem vantagens, pois são mais experientes judicialmente, tendo melhores condições de planejamento do litígio, economia de escala, possibilidade de desenvolvimento de relações informais com os

membros da instância decisória, além de facilidade na fixação de estratégias (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, pág. 15).

Outro ponto que merece destaque são os Problemas Especiais dos Interesses Difusos – considerando-se que, em se tratando de direitos difusos, há uma dificuldade no exercício do direito de ação, tendo em vista que “ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”. Os autores apontam, ainda, as barreiras ao acesso em uma conclusão preliminar e um fato complicador – a conclusão é que os litigantes pobres possuem menor acesso à jurisdição, havendo plena vantagem dos litigantes organizacionais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, pág. 15).

De outro ponto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, pág. 15), também indicam as soluções práticas para os problemas do Acesso à Justiça, citando a importância da assistência judiciária para os pobres, a remuneração de advogados pelos cofres públicos, a atuação do Ministério Público e de procuradores privados que suplementem a ação do governo, o fortalecimento de grupos privados na defesa de interesses difusos, além da importância das ações coletivas.

Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 308) indica de forma clara a importância do Acesso à Justiça, ao mencionar que:

A questão do acesso à justiça, portanto, propõe a problematização do direito de ir a juízo – seja para pedir a tutela do direito, seja para se defender – a partir da ideia de que obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito de usufruir de uma prestação social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1934 fora extremamente importante na busca de soluções práticas para o acesso à Justiça *lato sensu*, tendo em vista a criação da ação popular e da assistência judiciária, com a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos. A Lei 1.060/50, por sua vez, também constitui um marco ao estabelecer regras para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A Constituição Federal de 1988, ampliou a relação de direitos fundamentais e sociais, garantindo em diversos dispositivos o acesso ao judiciário, sendo o principal deles o inciso XXXV, do artigo 5º, ao indicar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A garantia da ação popular e da prestação jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos foi mantida (incisos LXXIII e LXXIV, do artigo 5º). Além disso, a Emenda Constitucional 45/2004

introduziu o inciso LXXVIII, assegurando a razoável duração dos processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A previsão de criação de Juizados Especiais e da Justiça de Paz (artigo 98), a atribuição de competência do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública (artigo 129), a regulamentação de mandado de segurança coletivo e mandado de injunção (incisos LXX e LXXI, do artigo 5º), a legitimidade de sindicatos para a defesa de direitos individuais e coletivos (artigo 8º, inciso III), além da indicação da importância da Defensoria Pública (artigo 134), são disposições da Constituição Federal de 1988 que revelam a preocupação do Estado com o Acesso à Justiça em um sentido amplo. A própria criação e estruturação da Justiça do Trabalho constitui uma maneira de implementar o Acesso à Justiça, pois se trata da concretização da Justiça Social.

Em sua célebre obra, Mauricio Godinho Delgado afirma:

A Constituição de 1988 é, pois, terreno fértil a propiciar a extensão da estrutura da Justiça do Trabalho, tanto em relação às Varas do Trabalho, como no tocante aos Tribunais Regionais. Para além do incentivo à ampliação do quadro estrutural da Justiça Trabalhista propiciado pelo democrático pós-1988, o Texto Constitucional também revigora a tese de compreensão da Justiça do Trabalho enquanto instrumento de justiça social (2017a).

O Acesso à Justiça, para além da implementação de instrumentos relativos à sua viabilização formal perante o Judiciário, significa a vivência do indivíduo em um ambiente em que os direitos e garantias que lhe pertinem sejam praticados, uma realidade onde aquela pessoa possa experimentar em seu cotidiano o exercício regular das suas garantias fundamentais.

A Reforma Trabalhista caminhou na contramão dessa premissa, criando retrocesso acachapante e espalhando efeitos jurídicos e sociais relevantes, que passarão a ser estudados nos próximos tópicos.

3. REFORMA TRABALHISTA E A FRUSTRAÇÃO DO “ADORÁVEL MUNDO NOVO” LIBERAL

Os fundamentos constitucionais são o senso da medida de uma sociedade desde o início dos paradigmas dos Estados de Direito⁴. Seja no Estado Liberal, mais primitivo deles, seja no Estado Social, com seu tom intermediário, seja no Estado Democrático, o

⁴ Sobre as características dos Estados Constitucionais de Direito em profundidade, consultar a obra DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. Constituição da República e Direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. 4 ed. São Paulo: LTr, 2017.

mais requintado, evoluído e atualmente experimentado, o ponto de partida é sempre o texto constitucional.

Essa premissa designou uma conformação hierárquica dos textos legais, destinando a Constituição à função superior e de regente no que se refere a toda arquitetura normativa dos Estados Constitucionais. No caso brasileiro, a Carta de 1988, em seu espírito fundamentalmente democrático, estabeleceu valores e regras que norteiam seus cidadãos e, no que tange ao trabalho, reservou especial destaque, tendo em vista o seu caráter de composição *sine qua non* na construção da dignidade da pessoa humana, pilar central do texto maior.

É que grande parte das noções normativas de democratização da sociedade civil (e, em certa medida, também do Estado), garantia da dignidade da pessoa humana na vida social, garantia da prevalência dos direitos fundamentais da pessoa humana no plano da sociedade, subordinação da propriedade à sua função social, garantia da valorização do trabalho na atividade econômica e do primado do trabalho e especialmente do emprego na ordem social, desmercantilização de bens e valores cardeais na vida socioeconômica e justiça social, em suma, grande parte das noções essenciais da matriz do Estado Democrático de Direito estão asseguradas, na essência, por um amplo, eficiente e incisivo Direito do Trabalho disseminado na economia e sociedade correspondentes (DELGADO, 2017a, p. 51).

A chamada Reforma Trabalhista consiste no advento da Lei 13.417/2017, norma essa que traz extensas e sensíveis modificações no arcabouço regulador da matéria laboral nacional, alcançando, em maior proporção, a Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei 5.452/1943, mas não só, alçando seu caráter reformador também à Lei do FGTS – Lei 8.036/1990, à Lei do Trabalho Temporário – Lei 6.019/1974 e à Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social – Lei 8.212/1990. Os impactos dessa nova norma no Acesso à Justiça, a partir de uma leitura constitucional crítico-realista, constituem a premissa da presente pesquisa.

Como salientado, a legislação em geral e, por isso mesmo, também a reformista, deve sofrer hermenêutica pela ótica constitucional o que, quando do seu implemento e, mesmo na atualidade, gerou e continua a gerar polêmica intensa. Peter Häberle destaca que o arcabouço legislativo deve ser interpretado “pela e para uma sociedade aberta” (HÄBERLE, 1997, p. 13), tendo em vista que “a norma não é uma decisão prévia, simples e acabada, tem-se, necessariamente, de indagar sobre os participantes no seu desenvolvimento funcional sobre as forças ativas da *law in public action*” (1997, p. 10). Häberle defende que a interpretação vai muito além do sistema judiciário, alcançando “cidadãos e grupos de interesse, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública”

(1997, p. 9), funcionando todos como um conglomerado de “forças produtivas de interpretação” (1997, p. 9).

Isso quer dizer que, muito além da construção textual idealizada na norma, a sua interpretação deve alcançar, ainda, a conduta que se espraia no mundo dos fatos, aquele onde se vive, em uma verificação dos impactos de sua idiossincrasia no contexto social. Nessa linha, a ótica do participante-intérprete atingido pela norma, em coparticipação com os demais hermeneutas tradicionais, faz-se relevante, consistindo em um exercício prático participativo no processo democrático, tendo em vista que “quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos por co-interpretá-la” (1997, p. 13).

Tal raciocínio se alinha a responsabilidade solidária pelo sucesso do pacto social, a qual foi atribuída por Maurício Godinho Delgado, aos personagens do tripé conceitual fundante do Estado Democrático de Direito, quais sejam, a pessoa humana com sua dignidade, a sociedade política e a sociedade civil, igualmente democráticas e inclusivas (DELGADO, 2017a, p. 49). Em busca desse olhar constitucional entre o texto normativo e a sua (in)conformidade com o pacto social por meio de uma hermenêutica prática, faz-se necessário levantar os argumentos que defenderam a reforma trabalhista e, a partir deles, verificar os dados relativos à sua aplicação, questionando sobre a sua (i)legitimidade.

A retórica de defesa da reforma laboral girava em torno de duas grandes frentes argumentativas: uma institucional e uma econômica (SILVA, 2018, p. 100). Sandro Pereira Silva (2018, p. 100) destaca que a primeira iniciava pelo discurso de que a CLT não era uma conquista dos trabalhadores, mas uma estratégia política da ditadura de Vargas; perpassando pela atribuição de caráter fascista à norma laboral, sob o espreque de se inspirar no texto italiano correspondente, o qual carregava tal característica. Continuam os discursos alegando, ainda, a necessidade de afastar um desequilíbrio entre empregadores e empregados no tratamento pelo judiciário trabalhista, sendo que aos primeiros seria imposto ônus financeiro excessivo e, aos segundos, eximidos todos os custos e riscos de lides temerárias; bem como na desatualização da norma laboral, fazendo com que estivesse inadequada à realidade social em que estava inserida.

No que se refere ao aspecto econômico Sandro Pereira da Silva (2018, p. 100) evidencia os argumentos de obstrução ao crescimento: o custo dos encargos sociais limitaria o potencial empresarial; bem como, o de que as proteções celetistas robustas criariam um exército de excluídos do sistema legal, relegados ao limbo protetivo social

em uma conduta de ampliação das desigualdades. Ainda, no aspecto econômico, aduziam quanto ao reflexo que teriam os custos com encargos sociais no preço dos produtos e, por consequência, no comprometimento da competitividade brasileira, influenciando, ainda, no menor interesse dos investidores estrangeiros e impedindo a progressão da produtividade.

Percebe-se nos discursos de apoio ao movimento reformista um tom nitidamente neoliberal, tendo como panorama da defesa ideológica de um “adorável mundo novo” o afastamento do Estado Providência e a manutenção do Estado-mínimo, com a destruição do primado do trabalho e do emprego, para que o capitalismo possa fluir em sua capacidade máxima, sem qualquer preocupação com reciprocidade social (DELGADO, 2017b, p. 69-71). Essa construção de pensamento argumentou com veemência que a Reforma Trabalhista solucionaria todas as demandas apontadas, possibilitando a todos oportunidades e construção de um mundo mais justo, com menos desemprego, com liberdade de escolhas quase plena, a tal ponto que caberia somente ao indivíduo a responsabilidade pela sua progressão/regressão econômico-social.

As razões neoliberais, sob a bandeira sedutora de um “adorável mundo novo” tiveram sucesso no processo legal instituidor da norma reformista, resultando em largas modificações no Direito Individual do Trabalho, no Direito Coletivo do Trabalho e no Direito Processual do Trabalho, concretizando o espírito flexibilizador da norma. O impacto no Direito Laboral *latu sensu* foi considerável e, no Acesso à Justiça – recorte desse estudo, não foi diferente, mitigando consideravelmente direitos fundamentais de caráter principiológico constitucionais.

Dentre modificações quanto ao parcelamento de férias, admissão do trabalho intermitente, flexibilização da jornada, home office, jornada flexível, valorização dos Acordos Coletivos acima da lei, fim da obrigatoriedade da contribuição sindical e possibilidade de demissão por acordo, por exemplo, alguns temas merecem destaque por se relacionarem mais intimamente ao Acesso à Justiça.

No que se refere à Gratuidade de Justiça, no artigo 790 da CLT, o texto reformista previu o acesso ao benefício àqueles que percebam salário igual ou menor a 40% do teto do salário-mínimo, engessando a concessão da medida pela exigência de comprovação de hipossuficiência. O texto substituído previa limite fixado no dobro do mínimo legal ou declaração (e não comprovação) de hipossuficiência, que seria avaliada pelo julgador de acordo com o contexto fático-processual, ou seja, norma muito mais

flexível e direcionada a sociedade aberta dos intérpretes de Häberle, outrora mencionada.

O artigo 790-B, por sua vez, manteve o ônus de pagamento de honorários periciais à parte sucumbente no texto reformista, em igualdade de condições ao texto substituído nesse aspecto. A diferença foi que o dispositivo anterior à Lei 13.417/17 previa exceção à regra geral quanto ao beneficiário da justiça gratuita, sendo que, nesse caso, tal obrigação pecuniária recaía a União, nos termos da Súmula 457 do TST. No novo texto nenhuma ressalva foi realizada, incluindo o hipossuficiente no rol de obrigados a pagar os honorários periciais.

O artigo 791-A, que trata de honorários advocatícios, instituiu a obrigação de pagamento no patamar de 5 a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, à parte sucumbente, ainda que tenha atuado o profissional em causa própria. O parágrafo 4º demonstra que essa obrigação não concedeu isenção do título aos beneficiários da Justiça Gratuita, dispondo o texto que os créditos auferidos na demanda ou em qualquer outro processo poderiam ser aproveitados para esse pagamento e, somente no caso de inexistência de saldo a obrigação ficaria suspensa por 2 (dois) anos, quando, a partir de então, seria considerada extinta. Enfatiza-se o alcance da dívida às verbas alimentares trabalhistas em gênero, mesmo que o trabalhador já tivesse passado pelo estreito crivo da verificação de hipossuficiência mencionada no artigo 790-B.

O Supremo Tribunal Federal foi provocado a analisar a constitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A por meio da ADIn 5766 (STF, 2021). Em 20 de outubro de 2021 decidiu, em votação apertada – 6x4 – pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B *caput* e seu § 4º da CLT, bem como do artigo 791-A. Sendo assim, ficaram inaplicáveis os dispositivos que atribuem as obrigações por honorários periciais e advocatícios de sucumbência à parte beneficiária da Justiça Gratuita. Porém, em que pese a conquista em afastar parte do retrocesso, a existência de divergência entre os julgadores na análise do caso mantém a preocupação com uma tendência ao desvalor do trabalho, especialmente visto na normalização de sua precarização, inclusive por meio de mitigação ao Acesso à Justiça, além de refletir a existência de influxos neoliberais no Judiciário.

Aponta-se assim que, em que pese a interpretação judicial tenha sido a resolutive do conflito, todo um processo de interpretação por amplos participantes no mundo em que se vive a precedeu. O olhar constitucional deu o tom obrigacional, porém todo um contexto da norma e dos efeitos da mesma na conjuntura social, sob a ótica do espírito democrático, conduziram o processo, lado a lado.

Afastar o hipossuficiente do crivo do Judiciário por meio de imposição de ônus financeiro insuportável ao mesmo não consistia em política pública democrática, mas apenas em ilusão numérica de ajuizamento de ações. Em verdade não se resolvia o respeito e valor ao trabalho, que deve ser central na ordem econômica-jurídica-política, apenas o ignorava. Tão evidente a inconstitucionalidade que já declarada pelo STF.

Ainda quanto ao artigo 790-B, a inserção dos parágrafos 1º, 2º e 3º pela Reforma Trabalhista, impediram o adiantamento e limitaram o valor dos honorários periciais a serem fixados (teto estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho), permitindo por fim o parcelamento da verba. Tais inovações afetam sensivelmente o curso processual trabalhista, tendo em vista que desestimulam os profissionais dos mais diversos campos do conhecimento em atuarem como *experts* no âmbito laboral, criando mora processual e descrédito do jurisdicionado quanto à resposta da Justiça do Trabalho.

O artigo 844 teve como novidade reformista a inserção dos parágrafos 2º a 5º no seu teor, visto que o *caput* e parágrafo 1º (antes nominado parágrafo único) apenas modificaram questões semânticas, mantendo o espírito anterior da norma. As inovações textuais no referido artigo impuseram ao reclamante o ônus das custas caso não compareça a audiência inaugural, exceto motivo relevante comprovado no prazo de 15 (quinze) dias. Determinou, ainda, que o adimplemento da verba seja condição para a propositura de nova demanda, perpassando pela flexibilização das condições que resultam em revelia do reclamado e pelo aceite da contestação e documentos caso compareça apenas o advogado na audiência.

A norma reformista alçou também a estrutura sindical nacional, por meio de vários artigos reformulados ou inseridos no diploma celetista, em movimento explícito pelo enfraquecimento dessas entidades. Essa cinesia acachapante da existência sindical também impacta de forma evidente o Acesso à Justiça. Notadamente, o afastamento da compulsoriedade da contribuição sindical e o condicionamento do desconto à autorização expressa do trabalhador retirou a fonte de custeio sindical quase de forma

absoluta, abruptamente, sem qualquer período de transição/adaptação (artigos 545, 578, 579 e 582).

O fluxo involutivo da norma reformista, em movimento flexibilizatório exclusivamente no sentido precarizante, inexistindo vantagens ao trabalhador e equilíbrio na relação contratual, “trata-se de um jogo ganha-perde. Só uma parte irá ceder (a hipossuficiente), só uma parte irá perder” (REIS; RODRIGUES, 2017). Ainda que essa premissa fosse um horizonte nítido aos juristas progressistas laborais mesmo antes do experimento prático da nova norma, os resultados numéricos são incontestáveis e agora uma realidade concreta, afastando a abstração das meras previsões (ainda que baseadas em empirismo comparado a reformas realizadas em outros países).

Os dissídios coletivos, ações que são precedidas de intensa negociação entre as partes contratuais laborais, constituem inegavelmente uma das vertentes de Acesso à Justiça que se dá pela via coletiva, em atuação Sindical. Nos anos de 2010 a 2017, o número de ações dessa natureza recebidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho tinha média numérica próxima de 1 mil por ano (2010 – 944, 2011 – 1.043, 2012 – 1.050, 2013 – 1.064, 2014 – 1.089, 2015 - 943, 2016 – 1.020, 2017 - 936) (TST, 2022a). Após a implementação da Reforma Trabalhista, no final de 2017, os números de dissídios coletivos recebidos nunca mais alcançaram o patamar de 900 ações recebidas por ano, demonstrando forte tendência de queda com o passar dos anos: 2018 - 803, 2019 - 767, 2020 - 575, 2021 – 603 (2022a).

No mesmo sentido caminharam os números com relação as Ações Civis Públicas, as quais se fazem imprescindíveis para a defesa de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos e os impactos para a garantia de acesso à justiça decorrentes da condenação do sindicato em honorários sucumbenciais e periciais. Há ainda o entendimento prevalecente no TST e no STJ (Sumula 481) de que os sindicatos têm que comprovar hipossuficiência econômica para garantir o benefício da justiça gratuita, o que contribui para o enfraquecimento das ações coletivas e prejudica o acesso à justiça.

Os dissídios individuais recebidos no primeiro grau de jurisdição laboral seguiram a mesma lógica. Demonstraram de 2010 a 2017 uma curva ascendente, sempre superando 2 milhões de ações recebidas anualmente (2010 – 2.040.480, 2011 – 2.150.408, 2012 – 2.289.370, 2013 – 2.407.855, 2014 – 2.514.111, 2015 – 2.633.188, 2016 – 2.756.251, 2017 – 2.648.464) (TST, 2022b). A partir de então, um declínio nítido e expressivo se fez presente e nunca mais se alçou 2 milhões de ações

protocoladas no ano, construindo curva decrescente cheia de significado quando atenta-se para os entraves à busca pelo Judiciário explorados nesse estudo (2018 – 1.748.070, 2019 – 1.842.619, 2020 – 1.477.336, 2021 – 1.550.793) (2022b).

Em uma análise ampla da Justiça do Trabalho, a mesma verificação se mantém. De 2010 a 2017 os números de processos recebidos caminham em alta progressiva (2010 – 2.931.123, 2011 – 3.084.674, 2012 – 3.311.171, 2013 – 3.529.873, 2014 – 3.650.252, 2015 – 3.765.904, 2016 – 3.958.237, 2017 – 3.965.563) (TST, 2022c). Após a implementação da norma reformista, a realidade experimenta segue a lógica contrária, a de queda significativa no número de processos recebidos (2018 – 3.222.252, 2019 – 3.402.392, 2020 – 2.863.673, 2021 – 2.888.339) (2022c).

Os referidos números poderiam, em um discurso neoliberal, corroborar a conquista do “adorável mundo novo” pela norma reformadora laboral. Argumentariam, por certo, que houve conscientização dos jurisdicionados, seja para não buscarem lides temerárias, sejam para não desrespeitarem as normas, tendo em vista que, no novo formato flexível, não haveria motivo para descumprimento, posto que adequadas à realidade social e à necessidade econômica nacional. Porém em verdade, não passaria de retórica, de utopia. O distanciamento do Judiciário do cidadão se deu porque a Reforma Laboral criou um abismo imenso entre o descumprimento da norma e a postulação jurídica de sua correção.

Os diversos dispositivos alterados, ora criam entraves para o acesso ao Judiciário de forma tradicional, ora impedem o Acesso à Justiça em uma leitura de vivência de mundo, posto que os fins constitucionais muitas vezes deixam de ser normas alcançáveis dada a legislação laboral alterada. Assim sendo, ora criam temor de prejuízos financeiros ainda maiores do que a ofensa aos direitos trabalhistas da pessoa humana, ora descrédito na viabilidade de solução, tendo em vista que a própria norma, em seu novo espírito reformado, tende a flexibilizar os direitos, precarizando-os, criando um senso comum atécnico e coletivo de diminuição e, algumas vezes, até de inexistência de direitos.

Os argumentos econômicos que defendem o “adorável mundo novo” laboral reformado partem da teoria de que é preciso primeiro criar a riqueza, para depois redistribuí-la (CHANG, 2013, p. 193-199). Nessa linha, Chang explica que a corrente neoliberal, caracterizada pela defesa do livre mercado e pelo Estado-mínimo assevera

que “as pessoas pobres só podem ficar mais ricas com o tempo, se tornarmos os ricos ainda mais ricos” (2013, p. 193).

A alta tributação dos ricos – no caso da legislação laboral, o alto custo com a relação de trabalho, notadamente a de emprego –, seria o maior entrave ao progresso, pois, “quando damos aos ricos uma fatia maior da torta, as fatias dos outros podem se tornar menores a curto prazo, mas os pobres receberão fatias maiores em termos absolutos a longo prazo, porque a torta ficará maior” (2013, p. 193).

O empirismo histórico, especialmente com enfoque nas experiências de construção de Estado de Bem-Estar Social afasta a “dicotomia usual de ‘política pró-ricos que estimula o crescimento’ e ‘política pró-pobres que reduz o crescimento’” (2013, p. 193). Isso porque, a “Era de Ouro do Capitalismo”, que ocorreu após a Segunda Grande Guerra, constitui o momento de verificação das mais elevadas taxas de crescimento dos Estados Europeus que seguiam a construção de um *Welfare State*, os quais tinham políticas inclusivas como sufrágio masculino, incluindo todas as classes sociais e progressão dos tributos para que fosse possível custear o novo estilo de pacto social (2013, p. 198-200).

Um estado de bem-estar social bem planejado pode na realidade encorajar as pessoas a correr riscos com o seu emprego e ser mais, e não menos, aberta às mudanças. Essa é uma das razões pelas quais existe na Europa uma demanda menor de proteção comercial do que nos Estados Unidos. Os Europeus sabem que, mesmo que as suas indústrias fechem devido à concorrência estrangeira, eles serão capazes de proteger o seu padrão de vida (por meio dos benefícios do auxílio-desemprego) e receber um treinamento para outra função (com subsídios do governo), ao passo que os americanos sabem que a perda do emprego pode significar uma enorme queda no seu padrão de vida, podendo até mesmo representar o fim da sua vida produtiva. (2013, p. 302)

O sentido precarizante da Reforma Trabalhista segue essa mesma lógica e, em um olhar mais amplo quanto ao Acesso à Justiça, há que se atentar que, com a intensa flexibilização inserida no ordenamento jurídico, não se construiu mais proteção formal, não se criou mais postos de trabalho, não se permitiu aumentar a base abrangida pelos direitos laborais. Ao contrário, quando se considera a análise de pessoas ocupadas, desocupadas e fora da força de trabalho de 2017 a 2021, há até certa linearidade percentual, cabendo atenção a alguns números absolutos.

O dado mais abrangente e necessário para a interpretação dos demais consiste na verificação da força de trabalho, ou seja, a somatória das pessoas ocupadas e desocupadas no período de levantamento da pesquisa, bem como das pessoas fora da força de trabalho, aquelas que não se enquadram nem em ocupadas, nem em desocupadas. Conforme levantamento do IBGE há nítida linearidade entre 2015 e 2017

(2021). Considerando sempre o 3º trimestre, temos em 2015 a força de trabalho avaliada em 62,9%, em 2016 o percentual de 62,5% e, em 2017 ficou em 63,2%. Nos anos seguintes a Reforma Trabalhista, 2018 e 2019 essa tendência se mantém, ficando em 63,3% e 63,8% respectivamente. Apenas nos anos de 2020 e 2021 (destaca-se a pandemia mundial do coronavírus, iniciada em dezembro de 2019) observa-se leve queda, atingindo 57,6% e 61,9%. Estabelecida a força de trabalho em um dado praticamente horizontal, não há que se falar em influência de suas oscilações nos demais índices observados por esse estudo.

São consideradas pessoas ocupadas (IBGE, 2021), em alinhamento ao previsto na Resolução I da 19ª Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho – CIET, aquelas que, no recorte temporal da pesquisa, tenham trabalhado de forma remunerada, seja em dinheiro ou utilidades, por pelo menos uma hora ou, ainda, aquelas que trabalharam sem qualquer contraprestação pecuniária para auxílio de atividade econômica de pessoa com quem reside ou parente (ainda que em outra residência), bem como as que, a despeito de estarem trabalhando sob remuneração, estavam afastadas naquele período (IBGE, 2021).

Ao observar-se as taxas de pessoas ocupadas antes e depois da Reforma Trabalhista, tem-se novamente essa horizontalidade percentual. Em 2017 a população ocupada estava em 91,3 milhões, sendo 67,8% empregados, 25,1% trabalhadores por conta própria, 4,6% empregadores e, 2,5% de trabalhadores familiares auxiliares (IBGE, 2017). Em 2018 o total da população ocupada era de 92,6 milhões, sendo 67,5% empregados, 25,4% trabalhadores por conta própria, 4,8% empregadores e 2,4% de trabalhadores familiares auxiliares (IBGE, 2018). Em 2019 o total da população ocupada era de 93,8 milhões, sendo 67% empregados, 26% trabalhadores por conta própria, 4,7% empregadores e 2,3% de trabalhadores familiares auxiliares (IBGE, 2019). Em 2020 o total da população ocupada era de 82,5 milhões, sendo 66,5% empregados, 26,4% trabalhadores por conta própria, 4,7% empregadores e 2,4% de trabalhadores familiares auxiliares (IBGE, 2020). Em 2021, por sua vez, o total da população ocupada era de 75,3 milhões, sendo 66,4% empregados, 27,4% trabalhadores por conta própria, 4,1% empregadores e 2,1% de trabalhadores familiares auxiliares (IBGE, 2021).

Na análise de tais dados consegue-se perceber que a taxa de emprego, forma mais abrangente de proteção do Direito do Trabalho, caiu todos os anos desde a

Reforma Trabalhista. No mesmo compasso, a taxa de trabalhadores por conta própria manteve constante ascendência no mesmo período, demonstrando uma provável migração da força de trabalho da situação primeira, mais segura, para a segunda, precarizada.

A taxa de desocupação, por sua vez, consiste no levantamento da população sem trabalho e em busca de uma oportunidade em uma variação temporal de 30 (trinta) dias e aquelas que, mesmo que ainda nessa condição, já haviam conseguido uma colocação no mercado e aguardavam iniciar as atividades em menos de 4 (quatro) meses do recorte da pesquisa (IBGE, 2021). Considerando, mais uma vez, o terceiro trimestre de cada ano, em 2017 essa taxa ficou em 12,5%, em 2018 no patamar de 12%, em 2019 no percentual de 11,9%, em 2020 em 14,9% e, em 2021 no importe de 12,6% (IBGE, 2021).

A promessa do governo em 2017, aqui ilustrada na fala de Henrique Meireles, então Ministro da Fazenda, era da geração de 6 (seis) milhões de empregos em 3 a 5 anos de vigência da nova norma (INFOMONEY, 2017). Em 2020, o ex-presidente Michel Temer, à época da implementação reformista o então Presidente da República, reconheceu o exagero das promessas ao tempo da implementação da nova norma (FOLHA, 2020) e, desde então a realidade da força de trabalho nacional nada mudou de forma significativa.

O que resta evidente é que um paradoxo se estabeleceu, tudo mudou e nada mudou. Tudo mudou quanto as garantias laborais em gênero, notadamente com a mitigação do Acesso à Justiça, construindo um mundo do trabalho precarizado, frágil e ainda mais nocivo à parte hipossuficiente da relação, o trabalhador. Nada mudou, pois tantas concessões, tanto sofrimento, tanto retrocesso não trouxe nada de novo, nada construiu para um futuro melhor, não havendo ponte para suplantar o abismo entre a pessoa humana e a vivência de justiça em matéria laboral, seja em um sentido cotidiano, seja em um sentido comissivo no poder Judiciário, demonstrando a nítida frustração do prometido “adorável mundo novo”.

4. UM OLHAR PARA O FUTURO PELA ÓTICA CONSTITUCIONAL HUMANISTA: O ACESSO À JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO E JUSTIÇA SOCIAL

A Reforma Trabalhista, assim como todas as normas brasileiras, é hierarquicamente submetida ao sistema constitucional vigente, o qual possui três pilares fundamentais que constituem, conforme ensina Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, uma lógica jurídica estrutural, sendo eles, a arquitetura constitucional do Estado Democrático de Direito, a arquitetura principiológica humanista e social da Constituição Federal de 1988, e a concepção constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana (DELGADO; DELGADO. 2020).

O primeiro pilar, Estado Democrático de Direito, também conhecido por Constitucionalismo Humanista e Social, é resultado do modelo de Estado mais requintado já construído pela humanidade, sendo experimentado no Brasil, ainda que de forma incompleta, a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal. Nele, a ótica pressupõe olhar pela “lente dos princípios, a par dos direitos humanos e dos direitos fundamentais (os quais, muitas vezes, se unificam), todos com força constitucional, ao invés de serem meros conselhos – *status* que lhes era conferido anteriormente” (DELGADO; BITTENCOURT; INÁCIO. 2021). Como se percebe, o primeiro pilar, mais abrangente, atua como cenário onde se desenvolvem os demais.

Todos os pilares, em convivência harmônica e interdependente, buscam desenvolver na sociedade o Estado do Bem-Estar Social. Mas qual seria esse bem-estar social? Na busca da resposta a essa indagação, Célia Lessa Kerstenetzky, destaca a antinomia de duas visões, sendo a primeira voltada para a premissa de que as políticas públicas devem ser desenvolvidas com enfoque na população vulnerável, necessitada ou pobre, construindo um discurso de dependência desses grupos do poder público, constituindo inclusive diferença de categorias entre eles, separando, conforme esclarece a autora, em meritórios e não meritórios (2012, p. 22-23).

A segunda, por sua vez, constrói como panorama de partida do Constitucionalismo Humanista a satisfação das necessidades humanas e a potencialização de oportunidades para que as pessoas, por suas próprias forças, possam se movimentar social, política, econômica e culturalmente (KERSTENETZKY. 2012, p. 21). A compreensão dessas visões necessariamente perpassa pelo contexto histórico e a sua influência no chamado grupo (aqui tratado enquanto população humana).

(...) cada época histórica extrai da multiplicidade das manifestações alguns traços especialmente marcantes para construir, com eles, sua própria imagem de grupo. Nessas construções, espelham-se medos e esperanças, temores e expectativas, que são impulsionados por vivências típicas da época sobre a união de indivíduos em associações relativamente estáveis e duradouras (HONNETH, 2013, p. 58).

A Reforma Trabalhista demonstrou empiricamente ser um retrocesso social, criando contradições evidentes com o texto literal e a arquitetura principiológica e humanista da Carta Maior. No mesmo tom, consistiu em involução por todos os abismos que construiu para o Acesso à Justiça *lato sensu*, eliminando, inclusive, formas de seu exercício. Inegável a desconstrução promovida, há que se reconhecer que ela não foi impedida, nem mesmo na modalidade de tentativa, com a veemência que merecia por suas nefastas consequências. Sendo assim, surge ao grupo, conforme salienta Souto Maior, uma ótica paralela e de análise necessária, em um ângulo de esperança e com foco no futuro, na reconstrução de caminhos a um mundo mais justo para todos os indivíduos, destacando a “oportunidade para a classe trabalhadora avaliar quais foram as dificuldades que experimentou para a compreensão plena do momento vivido e que inviabilizou uma melhor organização e o incremento de uma resistência mais ampla e eficaz à reforma” (SOUTO MAIOR; SEVERO. 2017).

Nesse sentido, ao reconhecer a involução da lei reformista, há que se admitir que a referida norma seguiu em sentido inverso à democracia, demonstrando exercer padrão enquanto “instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e os grupos sociais” (DELGADO; DELGADO. 2020). O desalinhamento com o Estado Democrático de Direito é evidente e conclama, em estado de urgência, uma releitura sob o crivo constitucional e, especialmente, quanto ao pilar dos Direitos Humanos.

O Direito do Trabalho, por sua vez, e o Acesso à Justiça que o compõe, tem natureza explícita de direito humano fundamental, sendo formador da cidadania do indivíduo. Tanto assim o é que, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 23, prevê de forma explícita a proteção ao trabalho em condições justas (UNICEF). No mesmo sentido caminha a Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prevê o trabalho como instrumento de alcance da Justiça Social e, a sua não observância em qualquer lugar, um risco para a harmonia mundial (ILO). Demonstra assim, a Reforma Trabalhista incompatível com o texto constitucional pátrio (notadamente em seu artigo 5º XXXV e LIV) e, ainda, com a lógica jurídica internacional.

Como se vê, os Direitos Sociais (Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social) buscam fazer com que ao desenvolvimento econômico corresponda, na mesma proporção, justiça social. Assim, na perspectiva do Direito Social, não basta respeitar o outro, deve-se, concretamente, agir para que os seus direitos sejam efetivados (SOUTO MAIOR; SEVERO. 2017).

Outro relevante destaque, no que se refere a arquitetura principiológica, consiste no ataque tanto ao princípio da proteção quanto ao da norma mais favorável em uma verdadeira inversão de lógica. Ao invés de se combater os conflitos laborais, seja de forma preventiva ou repressiva, escolheu-se ignorá-los e, para que isso fosse possível, afastá-los o quanto mais do Judiciário, na velha máxima popular de “o que não se vê, não existe”, em um panorama utópico, ultrajante e fomentador da desigualdade.

Nessa premissa, “exigências nascem somente quando nascem determinados carecimentos. Novos carecimentos nascem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-los” (BOBBIO, 2004, p. 10). Exatamente por isso, ante os obstáculos criados pela Reforma, há que se reconstruir pontes pelos abismos reformistas para o encontro da pessoa humana, o que certamente exige uma nova formulação do Acesso à Justiça, flexibilizando suas novas fórmulas engessadas, para resguardar os pilares estruturais do Estado de Direito experimentado.

Os golpes acachapantes desferidos no Acesso à Justiça são notadamente contrários a função basilar do Direito do Trabalho, o qual tem papel civilizatório e democrático no contexto do capitalismo, que urge ser resgatado (DELGADO, 2017b, p. 115). O trabalho nada mais é do que a expressão do indivíduo per si e para fora de si. É por ele que os desprovidos de riquezas se conectam ao sistema capitalista em uma lógica de sentido estruturante, como componentes do sistema e não como objetos.

Esse ramo jurídico especializado, tornou-se, na história do Capitalismo Ocidental, um dos instrumentos mais relevantes de inserção na sociedade econômica de parte significativa dos segmentos sociais despossuídos de riqueza material, e que, por isso mesmo, vivem, essencialmente, de seu próprio trabalho. Nessa linha, ele assumiu o papel, ao longo dos últimos 150 anos, de ser um dos principais mecanismos de controle e atenuação das distorções socioeconômicas inevitáveis do mercado e sistema capitalistas (DELGADO, 2017b, p. 119).

Sendo assim, políticas públicas sustentáveis olham para o futuro buscando um “equilíbrio atuarial” de modelo de Estado pelo Bem-Estar Social. Mas não aquele que tem como perspectiva, como dito alhures, as populações vulneráveis, necessitadas e pobres, em um estado de dependência dos governos, pois esse, cria problemas e resultados cíclicos em movimento reiterado, não servindo ao caráter evolutivo da norma. O bem-estar social efetivo “não se trata exclusivamente de prover necessidades materiais, mas de provê-las por meio de serviços universais que evitem o estigma e contribuam para a construção da identidade das pessoas, tendo por referência a comunidade política da qual são membros” (KERSTENETZKY. 2012, p. 24). Somente

assim poder-se-ia retomar a caminhada ao futuro e superar o desserviço social que se nominou Reforma Trabalhista.

Jean Drèze e Amartya Sen ensinam com propriedade sobre a necessidade da impaciência para fomentar a mudança. E essa premissa se aplica perfeitamente ao necessário resgate do Acesso à Justiça para construir um mundo melhor. Isso porque a paciência nada mais é do que a resignação, a apatia com o que está posto e não serve, como a norma reformista. A impaciência consiste em ímpeto transformador, revolucionário (2015, p. 309-310), ímpeto que se deseja para hoje e para o futuro, na construção de um mundo materialmente igual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se pela pesquisa que a Reforma Trabalhista teve efeito precarizante, consistindo em nítida involução de direitos, notadamente no que se refere ao Acesso à Justiça. Percebe-se que os números apresentados para justificar a sua implementação não passaram de utopia, perfazendo-se um jogo ganha-perde, onde o trabalhador, exclusivamente, sempre estará em desvantagem.

Demonstrou-se a importância de ampliar os agentes de interpretação da norma, para que possa ser ouvido, inclusive, o próprio receptor, que a vive e a executa em seu cotidiano, em um exercício hermenêutico constitucionalista para além do texto frio da norma.

Apontou-se, por fim, que há esperança para o futuro do Acesso à Justiça caso se implemente políticas públicas sustentáveis e equilibradas fitando o Estado do Bem-Estar Social de oportunidades por meio do exercício comissivo da impaciência, da indignação, do ímpeto transformador para a construção de um mundo materialmente igual.

REFERÊNCIAS

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2017a.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2017b.
- DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Matriz da Constituição de 1988 como parâmetro para análise da Reforma Trabalhista da Lei**

nº 13.467/2017. 2020. Disponível em: <https://escoladaanpt.org.br/artigos/a-matriz-da-constituicao-de-1988-como-parametro-para-analise-da-reforma-trabalhista-da-lei-n-13-467-2018/>. Acesso em: 27/03/2022.

DELGADO, Maurício Godinho. BITTENCOURT, Renata Osório Caciquinho. INÁCIO, Hillary Christine Piedade Inácio. **Há limites civilizatórios para as transformações tecnológicas da revolução 4.0 com impacto nas relações trabalhistas?** Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas – Centro Universitário do Distrito Federal. Vol. 7. nº 1 (Janeiro/Junho 2021). Brasília, DF, 2021.

DRÈZE, Jean; SEM, Amartya. **Glória incerta: a Índia e suas contradições.** Tradução de Ricardo Doninelli Mendes, Laura Coutinho. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

FOLHA. **Michel Temer admite 'exagero' em propaganda pela reforma trabalhista.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/michel-temer-admite-exagero-em-propaganda-pela-reforma-trabalhista.shtml>. Acesso em: 27/03/2021.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HONNETH, Axel. **O eu no nós: reconhecimento como força motriz de grupos.** *Sociologias*. Porto Alegre. Ano 15, nº 33 (Maio/Agosto 2013) 2013, p. 56-80.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Terceiro Trimestre de 2017.** 2017. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2017_3tri.pdf. Acesso em: 27/03/2022.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Terceiro Trimestre de 2018.** 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2018_3tri.pdf. Acesso em: 27/03/2022.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Terceiro Trimestre de 2019.** 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2019_3tri.pdf. Acesso em: 27/03/2022.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Terceiro Trimestre de 2020.** 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2020_3tri.pdf. Acesso em: 27/03/2022.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Terceiro Trimestre de 2021.** 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2021_3tri.pdf. Acesso em: 27/03/2022.

ILO - International Labour Organization. **ILO Constitution.** Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO. Acesso em: 27/03/2022.

INFOMONEY. **Ministro da Fazenda Meirelles: reforma trabalhista e terceirização podem gerar 6 milhões de empregos.** Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/meirelles-reforma-trabalhista-e-terceirizacao-podem-gerar-6-milhoes-de-empregos/>. Acesso em 27/03/2022.

KERSTENETZKY, Célia Lessa. **O estado do bem-estar social na idade da razão: a reinvenção do Estado Social no mundo contemporâneo.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3 ed. Brasília: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

REIS, Daniela Murada; RODRIGUES, Adriana L. S. Lamounier. **A Reforma trabalhista e o agravamento da crise do direito sindical brasileiro**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 985, 2017.

SILVA, Sandro Pereira. A estratégia argumentativa da Reforma Trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais. *In* INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**. 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valtede Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista** – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Revista Eletrônica do Tribunal Regional da Bahia. Ano V, nº 9 (Outubro de 2017). 2017

STF – Supremo Tribunal Federal. **ADI 5766**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 27/03/2022.

TST – Tribunal Superior do Trabalho. **Dissídios Coletivos nos TRTs** – Série Histórica de Dissídios Coletivos Recebidos e Julgados. 2022a. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/trt/dissidios-coletivos>. Acesso em: 27/03/2022.

TST – Tribunal Superior do Trabalho. **Recebidos e Julgados nas Varas** – Série Histórica de Recebidos e Julgados. 2022b. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/recebidos-e-julgados>. Acesso em: 27/03/2022.

TST – Tribunal Superior do Trabalho. **Recebidos e Julgados na Justiça do Trabalho** – Série Histórica de Recebidos e Julgados. 2022c. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>. Acesso em: 27/03/2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27/03/2022.